



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VETO Nº 1, de 17 de junho de 2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), que “**altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo**”, por contrariar o ordenamento jurídico, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo conceder àqueles Agentes os benefícios do adicional por tempo de serviço, da progressão por mérito, da progressão por titulação e do afastamento remunerado por motivo de doença de pessoa da família, além de definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Referida proposta, de autoria deste Executivo, e suas Mensagens Aditivas, ao serem remetidas a essa Casa, atendiam a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.504/1997 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não havia qualquer impeditivo legal para a sua tramitação nesse Legislativo.

Ocorre que, antes mesmo da aprovação do mencionado Projeto de Lei em turno final no âmbito desse Legislativo, entrou em vigor a Lei Complementar Federal nº 173, publicada no dia 28 de maio último, a qual, dentre outras medidas, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

Tal Lei Complementar definiu uma série de medidas que afetam diretamente as ações do Município com relação aos agentes públicos, em especial no tocante à vedação de aumento de despesas com pessoal.

Dentre outras ações vedadas por aquela Lei Complementar, os entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, conforme seu artigo 8º, de:

“Art. 8º – ...

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

...” (grifou-se)

Sendo assim, a sanção do Projeto de Lei nº 26/2020 e a consequente aplicação da lei dele resultante, se fosse o caso, representaria medida vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, bem como pela Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações procedidas por aquela, consoante detalhado no parecer jurídico encaminhado a este Executivo pelo Ofício nº 276/2020-AJU (anexo), cujas razões e fundamentos ora também se adota e se reitera como justificativa complementar do presente Veto.

Diante disso e para não se descumprir aquelas normas federais, decidiu-se por não sancionar o Projeto de Lei em questão, podendo a matéria vir a ser novamente analisada oportunamente, após decorrido o prazo de suspensão estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), ao prever a alteração da legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo, contraria, no momento, em razão da vedação legal superveniente, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 39, DE 2020 (R)

Veto nº 01/20 -
17/06/20

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2020 (com emendas)

Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 1, de 7 de janeiro de 2010, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º – ...

...

IV – adicional por tempo de serviço, à razão de 0,5% (meio por cento), não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, calculado sobre o respectivo salário;

V – direito ao afastamento remunerado pelo período de até cinco dias por ano, por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), ascendente e descendente de primeiro grau, mediante comprovação de atestado médico;

VI – adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário-base inicial da categoria.

Parágrafo único – O afastamento referido no inciso V do **caput** deste artigo somente será deferido se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego.

...

Art. 9º-A – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Toledo serão enquadrados na Referência inicial do respectivo padrão constante da Tabela que integra a presente Lei.

Art. 9º-B – O empregado público de que trata esta Lei poderá avançar na carreira, da seguinte forma:

I – a cada três anos, mediante progressão por mérito, consistente na passagem de uma referência para outra dentro do respectivo padrão, se obtiver ao



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

término do triênio a avaliação mínima exigida para tal, em sistema de avaliação de desempenho a ser definido em regulamento próprio;

II – mediante progressão por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

a) conclusão do ensino médio: uma referência;

b) conclusão de curso superior: uma referência.

...

Parágrafo único – Para a concessão dos benefícios acrescidos pelo **caput** deste artigo à Lei “R” nº 1, de 7 de janeiro de 2010, serão observados os seguintes critérios:

I – quanto ao adicional por tempo de serviço para o empregado já em atividade no serviço público municipal de Toledo, o período aquisitivo para a sua concessão será contado a partir da publicação desta Lei, sem efeito retroativo;

II – a progressão por mérito terá seu período aquisitivo ou de apuração de três anos computado a partir da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, se esta ocorrer após a vigência deste diploma legal;

III – a progressão por titulação poderá ocorrer:

a) após o término do primeiro triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão do ensino médio;

b) após o término do segundo triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão de curso superior.

Art. 3º – Para os fins previstos no artigo anterior, o Anexo II – Tabela de Salários para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias passa a ser o que integra a presente Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 02.06.2020



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II – TABELA DE SALÁRIOS (Março/2020 4,30%)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) e AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

PADRÃO	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ACS	1.460,20	1.533,21	1.609,87	1.690,36	1.774,88	1.863,63	1.956,81	2.054,65	2.157,38	2.265,25
ACE	1.460,20	1.533,21	1.609,87	1.690,36	1.774,88	1.863,63	1.956,81	2.054,65	2.157,38	2.265,25



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Ofício nº. 276/2020 AJU

Toledo-PR, 10 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUCIO DE MARCHI

Prefeito do Município de Toledo – PR.

Assunto: Parecer Jurídico referente à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Reflexos no Projeto de Lei nº 26 de 2020.

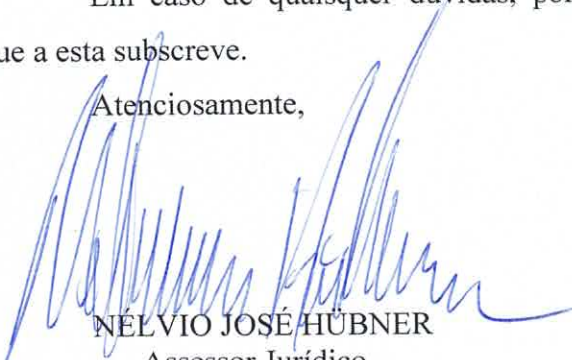
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho, em anexo, parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 26 de 2020, apresentada em 19 de março de 2020, que *“Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo”*, votado em 1º turno em 25/05/2020 e 2º turno em 01/06/2020, em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

No referido parecer jurídico há pedido de adoção de providências por parte do Senhor Prefeito, a fim de corrigir a ilegalidade apontada.

Em caso de quaisquer dúvidas, por gentileza, entrar em contato com o assessor que a esta subscreve.

Atenciosamente,



NÉLVIO JOSÉ HÜBNER

Assessor Jurídico
OAB/PR 26.048

Recebido em: ____/____/____

Por: _____
(Nome/Assinatura/Carimbo)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Toledo-PR, 10 de junho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Lei Complementar Federal nº 173/2020. Reflexos no Projeto de Lei nº 26 de 2020.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*” foi publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2020, entrando em vigor na data de sua publicação¹.

Essa Lei Complementar (LC) trouxe importantes e expressivas medidas que afetam diretamente as ações do Município com relação aos agentes públicos², notadamente no que tange ao aumento com despesas com pessoal.

Nesse sentido, o disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a

¹ Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

² Conceito de agentes públicos é a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Em seu art. 2º está previsto que agente público é “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Ainda, também trouxe a alteração do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000, dando a esse dispositivo a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º *As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º *Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Pois bem. Anteriormente à vigência da LC nº 173/2020, ocorrida em 28/05/2020, o Executivo Municipal enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 26 de 2020, apresentada em 19 de março de 2020, que “*Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo*”, votado em 1º turno em 25/05/2020 e 2º turno em 01/06/2020.

Referido projeto de lei estava de acordo com a legislação pertinente, em especial Lei Eleitoral (9.504/97) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), razão pela qual era perfeitamente possível e legal a sua apresentação e tramitação junto à casa de leis.

Entretanto, com a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, tem-se que a matéria legislativa tratada no projeto de lei referido passou a estar eivada de ilegalidade, razão pela qual não pode produzir efeitos jurídicos.

Dessa forma, em que pese o projeto ter sido apresentado bem antes da publicação da LC nº 173/2020, o fato é que o mesmo não pode ser sancionado após a entrada em vigência desta lei, o que ocorreu no dia 28/05/2020.

O texto final do Projeto de Lei nº 26 de 2020, ficou assim disposta:

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2020

Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

Art. 2º — A Lei “R” nº 1, de 7 de janeiro de 2010, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º - ...

...

IV — adicional por tempo de serviço, à razão de 0,5% (meio por cento), não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, calculado sobre o respectivo salário;

V — direito ao afastamento remunerado pelo período de até cinco dias por ano, por



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), ascendente e descendente de primeiro grau, mediante comprovação de atestado médico;

VI — adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário-base inicial da categoria.

Parágrafo único — O afastamento referido no inciso V do caput deste artigo somente será deferido se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego.

Art. 9º-A — Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Toledo serão enquadrados na Referência inicial do respectivo padrão constante da Tabela que integra a presente Lei.

Art. 9º-B — O empregado público de que trata esta Lei poderá avançar na carreira, da seguinte forma:

I — a cada três anos, mediante progressão por mérito, consistente na passagem de uma referência para outra dentro do respectivo padrão, se obtiver ao término do triênio a avaliação mínima exigida para tal, em sistema de avaliação de desempenho a ser definido em regulamento próprio;

II — mediante progressão por titulação, de acordo com os seguintes critérios: conclusão do ensino médio: uma referência; conclusão de curso superior: uma referência.

Parágrafo único — Para a concessão dos benefícios acrescidos pelo caput deste artigo à Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, serão observados os seguintes critérios:

I — quanto ao adicional por tempo de serviço para o empregado já em atividade no serviço público municipal de Toledo, o período aquisitivo para a sua concessão será contado a partir da publicação desta Lei, sem efeito retroativo;

II — a progressão por mérito terá seu período aquisitivo ou de apuração de três anos computado a partir da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, se esta ocorrer após a vigência deste diploma legal;

III — a progressão por titulação poderá ocorrer: após o término do primeiro triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão do ensino médio; após o término do segundo triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão de curso superior.

Art. 3º — Para os fins previstos no artigo anterior, o Anexo II — Tabela de Salários para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias passa a ser o que integra a presente Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com a redação final desse projeto, tem-se que há violações ao disposto no artigo 21, incisos III, IV e alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (com a nova redação dada pela LC nº 173/2020) e do artigo 8º, inc. I, III, VI e VII da Lei Complementar nº 173/2020.

Senão vejamos.

Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pela LC nº 173/2020):

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

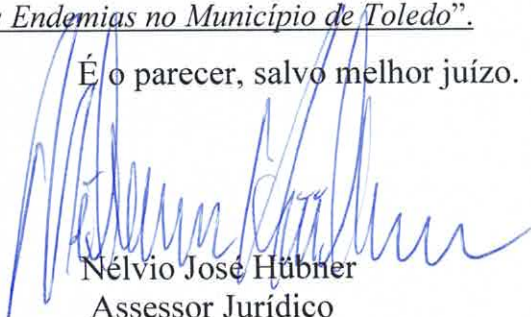
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Portanto, conforme destaques das legislações supramencionadas, passou a haver, após a vigência da LC nº 173/2020, flagrante ilegalidade no projeto aprovado.

Assim sendo, por estar em desacordo com a legislação federal, tem-se que se faz necessário que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei nº 26 de 2020, que “Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo”.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Nélvio José Hübner
Assessor Jurídico
OAB/PR 26.048



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA DE DESPACHOS

À Assessoria Jurídica

Assunto: Ofício nº. 276/2020 AJU

Considerando o parecer jurídico anexo encaminhado para elaboração e envio à Câmara Municipal de mensagem para veto ao projeto de lei nº 26/2020, aprovado em segundo turno no dia 1º/06/2020, em virtude da ilegalidade suscitada pela entrada em vigor no dia 28/05/2020 da Lei Complementar nº 173/2020, anterior ao envio daquele projeto para sanção deste Executivo, o que impede a sua promulgação.

Toledo, em 15/06/2020.


LÚCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

VT 001/2020
AUTORIA: Poder Executivo

